

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE MIRADOURO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 074/2021, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021**

“Dispõe sobre os procedimentos administrativos relacionados à seleção, prescrição e à dispensação de medicamentos, institui a câmara Técnica de Saúde, e dá outras providências.”

Cloves da Silva Botelho, Prefeito Municipal de Miradouro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas na forma da legislação em vigor, etc...

Considerando a necessidade de Regulamentar procedimentos administrativos relacionados à seleção, prescrição e à dispensação de medicamentos,

Considerando a necessidade de instituir a Câmara Técnica de Saúde;

Decreta:

Capítulo I  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei regula os procedimentos administrativos relacionadas à seleção, à prescrição e à dispensação de medicamentos realizados no âmbito das Unidades de Saúde do Município de Miradouro.

Capítulo II  
**DOS ÓRGÃOS DE SELEÇÃO, PRESCRIÇÃO E DISPENSAÇÃO**

Seção I  
Da Comissão de Farmácia e Terapêutica

Art. 2º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, diretamente vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, a ser regulamentada em ato do Secretário de Saúde.

§ 1º A CFT tem caráter consultivo, deliberativo e de assessoria à Secretaria Municipal de Saúde, ficando responsável pela formulação e atualização da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, considerando sempre a eficácia, eficiência e diretrizes terapêuticas.

§ 2º As alterações na REMUME propostas pela CFT deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e editadas em ato próprio pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º A REMUME somente poderá conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e será instituída por meio de Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º A CFT será constituída por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos de nível superior de escolaridade da área de saúde.

Seção II  
Da Prescrição de Medicamentos

Art. 3º - A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME deve ser a norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do SUS sob gestão municipal.

Art. 4º - Os prescritores, sempre que estiverem no exercício de suas funções públicas, deverão preferencialmente prescrever medicamentos e solicitar exames e procedimentos de saúde nos termos das políticas públicas, da REMUME e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Para a prescrição de medicamentos, os médicos e os cirurgiões-dentistas deverão ainda:

I - adotar obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI, constando o nome do princípio ativo e, quando pertinente, o nome de referência da substância;

II - emitir receita em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

III - utilizar as listas padronizadas de medicamentos do SUS.

IV - Conter a data, hora e local de sua emissão, assim considerada a Unidade de Saúde em que foi prescrita, além da identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, impresso ou de próprio punho);

V - E facultado ao prescritor emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres "uso contínuo" ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento.

Art. 5º - No caso de o médico ou cirurgião-dentista necessitar prescrever medicamentos, materiais e/ou insumos ou solicitar procedimentos diversos dos disponíveis nas políticas públicas, nas listas padronizadas e nos PCDT do SUS, deverá ser apresentada justificativa técnica, em formulário padrão, que demonstre a inadequação, a ineficiência ou a insuficiência da prescrição de medicamento padronizado para o caso concreto.

§ 1º A justificativa técnica de que trata o caput deste artigo:

I - não eximirá o servidor público da obrigação de informar a respeito:

a) do potencial dos serviços públicos de saúde; e

b) da referência expressa do tratamento disponível no SUS para a patologia diagnosticada; e

II - poderá ser suprida por meio de relatório fundamentado, observadas as informações de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 6º - Toda prescrição de medicamentos deverá ser assinada e constar o registro do profissional que prescreve.

Parágrafo único. A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender à legislação específica.

Art. 7º- Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores da Rede Municipal de Saúde o médico e o cirurgião-dentista.

Parágrafo único. Ao cirurgião-dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos.

### Seção III

#### Do Prazo de Validade da Receita

Art. 8º - As receitas terão validade de até 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

§ 1º As receitas de medicamentos para o tratamento de condições crônicas que expressem o termo "uso contínuo" terão validade de 90 (noventa) dias de tratamento, contados a partir da data de sua emissão.

§ 2º As receitas de medicamentos para o tratamento de condições crônicas prescritas em quantidade igual ou superior a 30 (trinta) dias de tratamento, que expressem ou não o termo

"uso contínuo", serão consideradas válidas pelo período correspondente à quantidade expressa, respeitando-se o máximo de 90 (noventa) dias de tratamento a partir da data de sua emissão.

§ 3º A validade da prescrição para antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverá obedecer às respectivas legislações sanitárias vigentes.

§ 4º A validade das receitas de contraceptivos hormonais será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data de emissão, desde que expressa a condição "uso contínuo". Caso contrário deverá se respeitar a duração do tratamento expressa pelo prescritor não ultrapassando 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 5º Os medicamentos anti-hipertensivos poderão ser prescritos para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento para pacientes com hipertensão arterial sistêmica com escore de Framingham na categoria de baixo risco, ou seja, probabilidade de evento cardiovascular em 10 (dez) anos menor que 10% (dez por cento).

### Seção III

#### Da Dispensação de Medicamentos

Art. 9º - A dispensação de medicamentos nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá ocorrer mediante a apresentação da receita original, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º Quando o medicamento prescrito apresentar dosagem maior que a disponível na unidade, será permitida a dispensação da quantidade dobrada ou combinação de no máximo duas dosagens disponíveis para atender a dosagem exata prescrita, exceto os medicamentos sujeitos a controle especial.

§ 2º Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo do paciente, não se aplicando essa regra nos casos de medicamentos sujeitos a controle especial, exceto os medicamentos controlados estabelecidos em normativas e legislações específicas.

§ 3º A dispensação de medicamentos para o tratamento de condições crônicas deverá ser realizada com intervalo mensal, pelo período de validade da receita.

§ 4º Nos casos em que a receita estiver em desacordo com o disposto nesta Lei ou com as normas aplicáveis, o dispensador deverá contatar o prescritor por meio de Formulário de Comunicado ao Prescritor.

Art. 10 - Não é permitida a dispensação com a apresentação somente da cópia da prescrição.

Art. 11 - Nos casos em que o tratamento ultrapassar 30 dias, a quantidade dispensada deverá ser suficiente para o uso durante 01 (um) mês de tratamento.

Art. 12 - A dispensação de antimicrobianos deverá atender à legislação específica.

Art. 13 - A quantidade dispensada de medicamentos sujeitos a controle especial será suficiente para no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento.

Parágrafo único. Quando mencionado "uso contínuo" a dispensação de medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes será realizada a cada 60 (sessenta) dias, por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, conforme legislação específica, desde que seja realizada na unidade de saúde da primeira dispensação.

Art. 14 -A dispensação de medicamentos ou insumos e a realização de terapias provenientes de procedimento judicial deverá ser cumprida nos exatos termos da decisão, devendo ser comunicado à Procuradoria Geral do Município e à Câmara Técnica de Saúde, em até 15 (quinze) dias, do não comparecimento do beneficiário na data prevista para o recebimento da medicação, para adoção de providências cabíveis.

§ 1º Ultrapassados 90 (noventa) dias de ausência do beneficiário, deverá ser suspensa a aquisição do medicamento pela Administração Pública, salvo nos casos de medicamentos ou insumos de alto custo, os quais terão o prazo reduzido para 30 (trinta) dias.

§ 2º O fornecimento de medicamentos e insumos considerados de alto custo pela CFT, ficarão condicionados à apresentação prévia de receita médica atualizada, nos termos da legislação vigente, devendo o beneficiário proceder a apresentação da prescrição no prazo mínimo antecedente de 15 (quinze) dias da dispensação, a fim de permitir a adoção tempestiva das providências necessárias a aquisição do medicamento ou insumo.

Art. 15 - No ato da dispensação devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:

- I - identificação da Unidade Dispensadora;
- II - data da dispensação;
- III - quantidade aviada de cada medicamento;
- IV - nome legível do dispensador.

Parágrafo único. As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

Art. 16 - É vedada a dispensação de medicamentos a menor de 18 (dezoito) anos, exceto à usuária de contraceptivos hormonais e a usuária que for mãe.

Art. 17 - No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Miradouro a dispensação de medicamentos será realizada exclusivamente quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS Municipal, comprovados pelo número da Ficha para cadastramento das famílias (Ficha A), constante do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB do DATASUS, a ser informada no verso do receituário, pelo Coordenador da Unidade de Saúde onde foi atendido o paciente, até a implantação do Prontuário Eletrônico;
- II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções na Secretaria Municipal de Saúde de Miradouro;
- III - estar a prescrição em conformidade com a REMUME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar de programas desenvolvidos pelo SUS;
- IV - apresentação do comprovante de residência atualizado (últimos 60 dias), documento de identificação e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - apresentação de cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do representante e formulário de autorização de retirada devidamente preenchido, quando o usuário estiver impossibilitado de se locomover e precisar ser representado no ato da dispensação.

Parágrafo único. A dispensação de medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica - CEAF e dos Medicamentos integrantes de Programas Específicos desenvolvidos pelo SUS observarão requisitos e procedimentos diferenciados de acesso, de acordo com o programa e procedimentos específicos dispostos em normas próprias.

Seção IV  
Da Câmara Técnica de Saúde

Art. 18 - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Câmara Técnica de Saúde - CTS, diretamente subordinada ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da CTS serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19 - São atribuições da Câmara Técnica de Saúde:

I - assessorar a Gestão Municipal de Saúde, nos procedimentos relativos ao fornecimento de medicamentos, exames de apoio diagnóstico, procedimentos terapêuticos e fornecimento de insumos diversos dos disponíveis nas políticas públicas, nas listas padronizadas e nos PCDT do SUS, quando prescritos por profissionais no exercício da função;

II - criar protocolos de atendimentos, nos âmbitos da assistência à saúde;

III - emitir parecer sobre a justificativa técnica apresentada pelo prescritor da utilização de medicamentos, procedimentos e insumos não padronizados, sugerindo a manutenção do tratamento, a declaração de sua desnecessidade ou ineficiência ou a adoção de terapias e medicamentos alternativos, em acordo com os PCDT do SUS e os componentes farmacêuticos padronizados;

IV - propor a realização de reuniões de trabalho, envolvendo técnicos das áreas de assistência à saúde;

V - submeter periodicamente, no intervalo máximo de 12 (doze) meses, à perícia, os pacientes cujas ações de judicialização de saúde tenham transitado em julgado. Tal perícia tem como escopo a constatação da necessidade de manutenção do tratamento, de sua desnecessidade ou substituição por terapia alternativa, tendo em vista que a alteração da situação fática que deu ensejo à decisão com trânsito em julgado pode dar ensejo à alteração desta;

VI - auxiliar o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria Geral do Município, mediante Acordo de Cooperação Técnica, nos procedimentos administrativos e judiciais em que o Município de Miradouro for parte ou interessado, com a emissão de laudos técnicos e realização de perícias, que se constituam em instrumentos de apoio às decisões, visando o cumprimento dos protocolos clínicos, implementação de terapias alternativas disponibilizadas pelo SUS e a racionalização dos recursos públicos.

Parágrafo único. Todos os beneficiários de medicamentos, insumos e procedimentos pelo SUS, poderão ser periodicamente periciados, em acordo com os critérios estabelecidos pela Câmara Técnica de Saúde.

Art. 20 - A Câmara Técnica de Saúde será composta por profissionais de caráter multidisciplinar, com técnicos das áreas da assistência em saúde, social e jurídico.

§ 1º - A Câmara Técnica de Saúde será composta da seguinte forma:

I - Coordenador Geral da Câmara Técnica de Saúde: Gustavo Henrique de Paiva Paula;

II - Médico: Evandro Lopes Paula Barbosa;

III - Farmacêutico: Felipe Camacho da Matta;

IV - Assessor Jurídico: Vanderlucio Miranda de Freitas

V – Assistente Social: Ilsa Ferreira Paulino Paiva.

§ 2º - Fica Instituída a Comissão de Apoio à Câmara Técnica de Saúde - CACTS, formada por servidores públicos integrantes da Rede Municipal de Saúde, ocupantes de função pública ou detentores de cargo efetivo, com a atribuição de prestar apoio técnico-científico, quando solicitado pela CTS na hipótese de inexistência de Protocolos Clínicos de referência para o tratamento proposto.

§ 3º - A Comissão de Apoio à Câmara Técnica de Saúde – CACTS será constituída pelos seguintes servidores:

- I – Psicólogo: Mateus Souza da Silva;
- II – Enfermeira: Renata Loreda de Souza;
- III – Cirurgiã-Dentista: Luiza Mendes Gomes;
- IV – Educador Físico – Mauro César de Oliveira Ferreira;
- V – Fisioterapeuta: Júlio Maria Rodrigues Colombiano;
- VI – Técnica de Enfermagem: Wiliana da Silva Caetano.

§ 4º - Havendo necessidade a Comissão de Apoio à Câmara Técnica de Saúde – CACTS poderá solicitar apoio de outros profissionais.

§ 5º - Na hipótese da manutenção de divergência na proposta terapêutica entre o prescritor e a CTS, deverá ser formada junta médica pericial integrada pelos profissionais da CTS e um especialista da área objeto da divergência, a fim de dirimir tecnicamente a questão.

Art. 21 - A Câmara Técnica de Saúde providenciará a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, a ser aprovado e publicado em ato próprio pelo Secretário Municipal de Saúde.

### Capítulo III

#### DA LISTA DE ESPERA DE PROCEDIMENTOS

Art. 22 - Fica instituída a Lista de Espera de Procedimentos do Município de Miradouro, contemplando as Organizações de Saúde Municipais e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas e outros procedimentos com recursos do Sistema Único de Saúde, ficando obrigados a publicar, em seu sítio oficial, as listas de pacientes, por grupos de procedimentos, que serão submetidos a cirurgias e outros procedimentos em seu âmbito de atuação.

Art. 23 - A Lista de Espera de Procedimentos do Município de Muriaé mencionada no artigo anterior, deve conter as seguintes informações:

- I - o número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, como forma de identificação do paciente;
- II - número do Cartão do SUS;
- III - a data de ingresso do paciente na fila de espera;
- IV - a posição que ocupa na lista de espera; e
- V - o procedimento a ser realizado.

§ 1º A Lista de Espera de Procedimentos do Município de Miradouro deve ser atualizada mensalmente.

§ 2º Para fins de ordenação, a Lista de Espera de Procedimentos do Município de Miradouro deverá ser dividida em grupos de procedimentos, observadas a especialidade e especificidade do procedimento.

### Capítulo IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Até a implantação do Prontuário Eletrônico pela Secretaria Municipal de Saúde, ficam os Coordenadores/Chefes das Unidades Básicas de Saúde obrigados a emitir aos pacientes declaração de comparecimento ao estabelecimento no caso de prescrição de procedimentos, medicamentos e terapias não padronizadas nos PDCT e nas listas de medicamentos, a fim de comprovar a vinculação do tratamento do Paciente ao SUS Municipal, devendo este apresentar tal documento por ocasião da dispensação, agendamento ou perícia.

Parágrafo único. Em sendo designada perícia para avaliação pela CTS, deverá o Coordenador/Chefe da Unidade Básica de Saúde proceder a remessa do Prontuário do Paciente em envelope lacrado, o qual será restituído à origem pela Câmara Técnica após a realização dos trabalhos.

Art. 25 - Os atos periciais realizados pela Câmara Técnica de Saúde deverão ser previamente publicados no sítio oficial em forma de Agenda Semanal, salvo em casos de demandas judiciais, onde o paciente deverá ser periciado em até 05 (cinco) dias úteis, ou no prazo determinado pelo juízo.

Art. 26 - Revogando as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Miradouro-MG, 17 de fevereiro de 2021.

**CLOVES DA SILVA BOTELHO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Isabel Cristina de Oliveira Leite Araujo  
**Código Identificador:**11FC76D8

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 23/02/2021. Edição 2952

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>